

Não lhe foi essa regulação especial retirada pelo Decreto-lei n° 968, de 13 de outubro de 1969. Pelo contrário, esse diploma legal determina continue a aplicar-se-lhe a sua "legislação específica" (art. 1°). Em tais circunstâncias, não há de entender-se restritiva ou modificativa dessa legislação a alusão, naquele texto legal, a que lhe não serão aplicáveis "as normas legais sobre pessoal e demais disposições, de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais" (art. 1°). Da mesma forma, preservada a legislação específica de cada uma das entidades a que o Decreto-lei n° 968 se estende, fora de dúvida é que não poderão elas entender-se sujeitas à supervisão ministerial prevista no Decreto-lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967, senão quando já anteriormente sujeitas, por disposição daquele "legislação específica", a qualquer modalidade da assim chamada tutela administrativa da administração central. O disposto no parágrafo único do art. 1° do Decreto-Lei n° 9678, de 13 de outubro de 1969, tem de haver-se meramente como instrumento de substituição de uma variedade, por outra, de tutela administrativa preexistente. Nunca, porém, as corporações de advogados comportaram essa tutela, que, ao exercício da profissão, poderia tolher-lhes ou embarçar-lhes a independência indispensável à administração de justiça.

Ineficaz, portanto, diante das disposições legislativas, a que não lhe é dado sobrepor-se, a disposição do art. 1°, II, n° 23, do Decreto n° 74.000, de 1° de maio de 1974.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 20 de junho de 1974.

Participação nos lucros

Pelo projeto constitucional, no tocante às relações entre empresa e empregados, são, a estes últimos, assegurados dois direitos fundamentais:

- a. participação obrigatória nos lucros;
- b. indenização por despedida (que o texto constitucional se abstém de qualificar, ficando, pois, abrangidos pelo princípio o recesso voluntário do empregado e a despedida propriamente tal, justa ou injusta).

Durante a discussão do projeto na Comissão de *Constituição*, aludiu-se a mais um direito, a ser conferido aos empregados, conexo com os dois já indicados: o de participarem da gestão da empresa (alguns membros da Comissão fizeram referência a participação na direção ou gerência, o que não é a mesma coisa que participar da gestão *lato sensu*).

Já de há muito, um forte movimento de idéias pleiteia, em favor dos empregados, uma tríplice participação na empresa: no lucro, na propriedade e na gestão.

Esses três direitos constumam, de resto, apresentar-se articulados entre si em uma fórmula unitária, a aceitação de um deles vindo, geralmente, a trazer a aceitação ulterior, próxima, dos demais.

Não há que iludir-se, sobre o curso da evolução jurídica nesta matéria, a inclusão em texto jurídico-positivo de um desses direitos acarreta, quase inevitavelmente, mais cedo ou mais tarde, o reconhecimento dos outros dois.

Não se poderá deter a tendência que se traduz nesse movimento de doutrina social. Nem haveria, a meu ver, razão de justiça que, considerado teoricamente o problema, pudesse induzir a fazê-lo. O que importa, sim, é, diante dessa realidade, eleger-se um de dois caminhos:

a. ou procurar orientar essa revolução no sentido de preservar-se a noção tradicional da empresa;

b. ou arriscar-se a que ela se defina como antagônica àquela noção e acabe por extingui-la.

Georges Gurvitch propõe uma revisão total do conceito de empresa, assegurando ao empregado, além do salário, ações de trabalho intransmissíveis, reembolsáveis quando cessada a relação de emprego, por virtude das quais o empregado passaria a participar da propriedade, do lucro e da gestão da empresa, de modo direto e imediato, como sócio ou acionista (*La Déclaration des droits sociaux*, N. York, 1944, p. 97 e 99). Solução semelhante vinha indicada no *Código Social de Malines* (§ 115).

Tal sistema determinaria, pelo crescimento constante das ações de trabalho, a dispensabilidade, afinal, das ações iniciais de capital que, resgatadas ou reembolsadas, acabariam por ser eliminadas; donde, como conseqüência, o paulatino desaparecimento da associação permanente entre capital e trabalho, porque um empréstimo inicial, de investimento, a longo prazo, poderia desempenhar perfeitamente a função transitória, que a versão pura de capital teria em tal empresa. Se o contrário se verificasse, — se as ações de trabalho não aumentasse em volume, progressivamente, — a inclinação natural do empregado seria a de obter-lhes o reembolso, retirando-se da empresa que, às demais causas, acaso existentes, de entorpecimento econômico, teria que ajudar mais essa. Ou se modificaria, pois, a estrutura clássica da empresa, — associação permanente entre capital e trabalho, — ou se lhes promoveria o aniquilamento, a pouco e pouco.

O conceito clássico de empresa vem-nos do sistema capitalista; mas o sistema capitalista em si mesmo nada tem de intrinsecamente injusto ou de moralmente condenável. O próprio *Código Social de Malines* o diz (§ 162).

E os vícios do sistema capitalista não podem obscurecer o fato de que a nossa experiência econômica as baseia totalmente sobre ele. A ele, sabemos-lo, ao menos, manejar com relativa eficiência.

Cumpra, pois, que procuremos conciliar a ordem dos novos fatos (*rerum novarum*) com o arcabouço do velho sistema.

Podem ser conhecidos todos aqueles direitos, a qualquer deles, aos empregados, sem subversão do conceito capitalístico de empresa, desde que, ao atribuí-lo, coloquemos os empregados, não na posição de sócios ou acionistas, mas na de credores da empresa.

Não se frustraria, de tal forma, nenhuma daquelas aspirações.

Como credor, o empregado participará da propriedade da empresa. Credor é aquele que tem, no patrimônio alheio, coisa própria. Devedor, a seu turno, o que tem, no próprio patrimônio, coisa alheia. *Debere* vem de *de-habere*, enfim, de *ter*. Dívida é *aes alienum*, bem alheio.

Como credor, o empregado pode participar dos lucros da empresa, na proporção do crédito que lhe assista. No direito comum, depara-se, com freqüência, o caso do chamado empréstimo com participação.

Finalmente, como credor, o empregado pode participar, indiretamente ao mesnos, da gestão da empresa. Assim acontece, já hoje, em relação a certos credores, *exempli gratia*: a comunhão dos debenturistas.

Credor de que, seria, porém, o empregado? Segundo o direito vigente, o empregado já é credor da empresa: tem contra ela um crédito condicional, qual o que consiste na indenização por despedida injusta. Na prática, de outro lado, numerosas são já. Também, as empresas, que consigam em seu passivo uma larga provisão para tais indenizações.

Sobre a base desse crédito, concebido em limites algo mais amplos que os atuais, aqueles três direitos dos empregados ou dois deles (excluída a participação na gestão que, no momento, me pareceria demasiado avançada ou prematura) poderiam enxertar-se, sem abalo, fundamental, na estrutura da empresa.

De resto, o cálculo da participação global dos empregados no lucro das empresas poderia fazer-se, tomando-se como base a aplicação de um coeficiente prefixo à receita bruta da empresa, para apuração do lucro líquido, — excluindo-se, destarde, salvo se tal conviesse à própria empresa, — a *vexata quaestio* das verificações de balanços, tão sujeitas ao influxo perniciosos de pequenas quere-las entre subalternos e superiores no seio das empresas.

O projeto constitucional permitiria, nos termos em que está redigido, a adoção ulterior da orientação, aqui preconizada. Mas conveniente seria explicitar, ainda mais, esse rumo, a tomar na solução do problema.

Reivindicação em falência

Na falência do vendedor a reivindicação do comprador é incontestável desde que, por meio da tradição, se tornou proprietário